

Sapezal/MT., 22 de Agosto de 2017.

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 017/2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente, para submeter à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores do Projeto de Lei Legislativo nº 017/2017 – Dispõe sobre o programa “**DOSE UMA VIDA**” de doação de medicamentos, produtos e equipamentos de uso médico e dá outras providências. Com o devido acatamento, requer-se desde já que a matéria tramite em **Regime de Urgência Especial**.

J U S T I F I T I V A :

A preocupação com a saúde pública é comum em todos os governos. Uma dessas preocupações é suprir diariamente com medicamentos, produtos e equipamentos médicos o grande número de unidades básicas de saúde e entidades sem fins lucrativos que atendem pessoas carentes, idosos e crianças desamparadas, ou que não têm condições financeiras de adquiri-los pelas chamadas “vias normais”, comprando-os nos estabelecimentos farmacêuticos, por exemplo.

Manter a qualidade dos serviços de compra e remessa dos medicamentos é uma condição que exige grande lastro financeiro, organização e também iniciativas inovadoras, propondo parcerias com as diversas instâncias dos poderes públicos e iniciativas privadas.

Embora o Governo Federal tenha regulamentado a lei para medicamentos fracionados, a grande maioria da população não sabe que destinação dar a sobra de remédios armazenados em suas casas.

Muitos medicamentos têm como destino, o fundo de uma gaveta ou armário, outros irão parar no lixo, acarretando risco de contaminação do solo, sem falar do risco de envenenamento por descuido.

A presente propositura objetiva envolver a população de Sapezal de maneira que ela seja sensibilizada e colabore diretamente com o

suprimento de medicação junto à população carente, doando remédios, produtos ou equipamentos de uso médico que estão sobrando e que não são mais utilizados, mas que estão dentro do prazo de validade e em boas condições de uso. No caso de equipamentos, por exemplo, aparelhos de medir pressão e açúcar no sangue.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência ao artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, o qual dispõe sobre a competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal no tocante à proteção e defesa da saúde.

A Lei Orgânica Municipal também se refere à matéria, devendo ser tratada como competência suplementar, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no tocante às ações e serviços de saúde do Município.

Portanto, a lei oriunda deste projeto acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde na distribuição de medicamentos, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais da Saúde, conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal.

Assim, para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se necessário o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Legislação Citada

LEIS CITADAS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL...

...Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)...

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Da Competência Complementar

...Art. 12. Compete ao Município, obedecida à legislação federal e estadual pertinentes:

(...)

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

b) ações e serviços de saúde da competência do Município;

ROSIANE APARECIDA FRANCISCO

Vereadora

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2017.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
“DOSE UMA VIDA” DE DOAÇÃO
DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS
E EQUIPAMENTOS DE USO
MÉDICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa “DOSE UMA VIDA”, de Doação de Medicamentos, Produtos e/ ou Equipamentos de Uso Médico”, visando captar doações e promover sua distribuição junto à população carente, no âmbito do Município de Sapezal .

Art. 2º Os medicamentos, produtos e equipamentos que compuserem a lista de distribuição deverão ser listados, arrecadados e distribuídos às unidades básicas de saúde, conforme definido pela administração pública.

§ 1º Os medicamentos da lista deverão ser listados pela Secretaria de Saúde e consistirão em remédios de todas as classes terapêuticas, como por exemplo, antibióticos, antialérgicos, polivitamínicos, poliminerais, entre outros; produtos como gases, esparadrapos e similares; e equipamentos como nebulizadores, medidores de pressão e açúcar no sangue, entre outros.

§ 2º Serão aceitos na doação para arrecadação, os medicamentos, produtos e/ou equipamentos que não estão sendo utilizados

por pessoas, farmácias ou afins, que estejam dentro do prazo de validade e em boas condições de uso.

§ 3º Os postos de arrecadação de medicamentos poderão ser instalados nos mais diversos tipos de estabelecimentos: médicos, industriais, comerciais ou educacionais, tendo em vista que o princípio básico é a implantação em áreas de grande circulação de pessoas, e não apenas em locais que tenham qualquer tipo de envolvimento com a questão dos medicamentos.

§ 4º Caberá às unidades determinadas pelo poder público o direito de receber as doações, fazer a triagem dos medicamentos, produtos ou equipamentos arrecadados e repassar às demais unidades de saúde, inclusive às entidades assistenciais, para fazer chegar o produto à população carente em todo município de Sapezal.

§ 5º Para retirada dos lotes de medicamentos, produtos ou equipamentos médicos, as Entidades Assistenciais cadastradas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação o receituário médico que comprove tal necessidade.

Art. 3º O programa contemplará a realização de campanhas para promover, divulgar e incentivar a doação de medicamentos, produtos e/ou equipamentos de uso médico.

§ 1º Com o intuito de reforçar a mobilização para arrecadação de medicamentos, produtos e equipamentos médicos, este programa contempla a realização anual da “Campanha Semanal Solidária de Doação de Medicamentos “DOSE UMA VIDA”, a ser realizada na semana do “Dia Nacional de Luta por Medicamentos”, comemorado na data de 8 de Setembro.

§ 2º O governo municipal, juntamente com a Câmara de Vereadores, utilizando-se do seu órgão competente, se encarregará da implementação desta ação e demais ações no sentido de conscientizar cidadãos, laboratórios, convênios de saúde e seus associados da relevância das doações, divulgando os postos de arrecadação e entidades receptoras dessas doações, buscando a excelência do serviço de arrecadação e distribuição.

Art. 4º O governo municipal poderá celebrar convênios e parcerias com representantes da iniciativa privada ou pública, com o fim de efetivação do referido programa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2017.

ROSIANE APARECIDA FRANCISCO
Vereadora